



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.331 - DF (2016/0185848-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : J V R
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA -
RS042691
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO -
DF020931
LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956
FELIPE ROCHA OLIVEIRA - DF036537
POLIANA LOBATO - DF029123
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO ZELOTES. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRO EMANADO DO COAF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO FINANCEIRO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ATIPICIDADE DETECTADA E COMUNICADA À POLÍCIA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI 9.613/98. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA PARA QUEBRA DO SIGILO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. ADOÇÃO DE MEDIAS MENOS INVASIVAS. ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRÉVIO EXAME DO RESULTADO DA QUEBRA DO SIGILO FINANCEIRO E FISCAL. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO QUE SE FUNDOU NO ACERVO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, somente passível de adoção quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito
2. Ao contrário da ação penal, não possui a fase investigatória delimitação fática, podendo acrescer em delitos ou agentes.
3. A provocação inicial pela autoridade policial não desnatura a comunicação do ilícito indiciariamente constatado pelo COAF, que possui prerrogativa de encaminhar Relatório de Inteligência Financeira comunicando a operação suspeita.
4. Constatada a anomalia da operação, com a presença de indícios de crime previsto na Lei 9.613/98, e devidamente comunicada à Polícia Federal, não se verifica ilegalidade no Relatório de Inteligência Financeira nº 12225, na medida em que se encontra em consonância com o art. 15 da Lei 9.613/98.
5. No tocante à utilização exclusiva do Relatório de Inteligência Financeira para quebra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do sigilo fiscal e financeiro, verifica-se que o relatório não consistiu no primeiro ato de investigação, pois precedido de diligências policiais preliminares, identificadoras de indícios de autoria na prática de crimes de corrupção, tráfico de influência, participação em organização criminosa e lavagem de dinheiro praticados por Conselheiros do Conselho Administrativo e Recursos Fiscais.

6. Quanto à ilegalidade da interceptação telefônica, a Lei 9.296/96 não prevê como condição o exame prévio do resultado da quebra do sigilo financeiro e fiscal, de modo que, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão de monitoramento telefônico, inexistente flagrante ilegalidade, notadamente porque os crimes averiguados são punidos com reclusão, com a presença de indícios de autoria e ainda considerada a impossibilidade de obtenção por meio de outras provas menos invasivos.

7. A representação e decretação da quebra de sigilo telefônico não derivaram exclusivamente das informações obtidas pelo COAF, mas de todo o acervo probatório constante dos autos, em especial das investigações preliminares e dos levantamentos de campo.

8. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. .

Brasília, 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.331 - DF (2016/0185848-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : J V R

ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA - RS042691
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956
FELIPE ROCHA OLIVEIRA - DF036537
POLIANA LOBATO - DF029123
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por J. V. R em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem em *habeas corpus*.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob os seguintes argumentos (fl. 1611):

1) *O acesso direto, pela Polícia Federal, a dados acobertados pelo sigilo sem prévia autorização judicial, dá causa à obtenção de prova ilícita;*

2) *Ainda que assim não fosse, a instauração de medidas cautelares com base exclusivamente em relatório de inteligência financeira que se limita a descrever operação atípica, sem aprofundamento das investigações e utilização de outros meios menos invasivos, é medida invasiva e manifestamente ilegal;*

3) *a quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como as subsequentes interceptações telefônicas e telemáticas, os sequestros e as apreensões a que se sujeitou o recorrente são derivadas da ilegal obtenção de dados junto ao COAF, constituindo, por isso, provas ilícitas.*

Requer o provimento do recurso no sentido de [...] *que seja declarada a ilicitude da quebra do sigilo financeiro a que submetido, materializada na extração do Relatório de Inteligência Financeiro nº 12225 (fls. 40/42 do APENSO I do IPL 004/2014), bem como de todos os demais atos investigatórios e medidas cautelares subsequentes e dele dependentes, o que implica o trancamento imediato das investigadas relacionadas à cognominada OPERAÇÃO ZELOTES, ao menos no que se refere ao recorrente (fl. 1653).*

Prestadas informações (fls. 1719/1771).

Foram anexadas contrarrazões às fls. 1659/1680.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 1705/1712).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.331 - DF (2016/0185848-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme se verifica dos autos, houve a apresentação de denúncia anônima (fls. 59/60) acerca da existência de tráfico de influência e corrupção, sendo desviado grande quantidade de dinheiro público, ensejando a realização de diligências preliminares pela Polícia Federal, momento em que, no dia 21/2/2014, foi apresentada a seguinte informação (fls. 62/83):

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de DENÚNCIA efetuada pela pessoa de CARLOS EDUARDO MICHELLOTTI MORGANO, na qual são relatados esquemas de tráfico de influência e corrupção envolvendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF), órgão responsável pelo julgamento de bilhões de reais de autuações executadas pela Receita Federal do Brasil, localizada em Brasília/DF.

2 - OBJETIVO

Confirmar por meio de consulta a banco de dados disponíveis e outras diligências, os relatos descritos na referida DENÚNCIA, no que diz respeito às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no suposto esquema de corrupção e tráfico de influência.

3 - DO DENUNCIANTE

Com relação ao denunciante, CARLOS EDUARDO MICHELLOTTI MORGANO, foram efetuadas pesquisas em banco de dados disponíveis e em fontes abertas não tendo sido identificado nenhum indivíduo com o referido nome.

3 - DAS PESSOAS FÍSICAS MENCIONADAS NA DENÚNCIA

➤ JOSÉ RICARDO DA SILVA, CPF 339.794.991-20 - Conforme informado na DENÚNCIA, JOSÉ RICARDO é advogado (OAB/DF nº 19.366) e também sócio das empresas SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL CNPJ 06.265.629/0001-40 e J.R. SILVA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ 11.297.807/0001-54, ambas com sede em Brasília/DF, as quais estariam sendo utilizadas no esquema relatado.

Em pesquisas realizadas em fontes abertas, confirmou-se a informação de que JOSÉ RICARDO faria parte do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF), segundo consta na Portaria nº 212 de 02/04/2013 abaixo ilustrada:

"Portaria n.º 2121, de 2 de abril de 2013. DOU. Seção 2, de 4 de abril de 2013. p. 32. Gabinete do Ministro."

Reconduz José Ricardo da Silva para exercer o mandato de Conselheiro, representante dos Contribuintes, junto a Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, com duração de 3 (três) anos, contados na forma do art. 40 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Apurou-se que o CARF tem como finalidade:

"Julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

No que diz respeito aos empregos formais, JOSE RICARDO trabalhou no Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) 05/1984 a 08/1990 e recolheu INSS no valor correspondente a um salário mínimo, como contribuinte individual de 09/2005 a 01/2010 por meio da empresa SGR CONSULTORIA.

Com relação à empresa SGR CONSULTORIA, verificou-se que não possui empregados cadastrados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) desde Jan/2010, entretanto a empresa J.R SILVA ADVOGADOS possui quatro funcionários devidamente registrados no CAGED.

Abaixo segue a relação das outras empresas em que JOSE RICARDO consta no quadro societário:

- 07.118.855/0001-60 JES CONSULTORIA E ASSESSORIA SS LTDA-ME
- 33.476.987/0001-74 AGROPECUÁRIA TERRAFERTIL LTDA-ME
- 04.739.461/0001-31 TF COMÉRCIO DE FRUTAS E CEREAIS LTDA-ME
- 13.156.025/0001-20 SVR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- 14.878.522/0001-03 FPE-FERTIVITA PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS INOVAÇÃO TECNOLO AMBIENTAL LTDA
- 09.004.412/0001-74 GOIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA-ME;

➤ *HUGO - Conforme informado na DENÚNCIA, no que versa sobre a pessoa de HUGO, supostamente responsável "por efetuar saques em espécie e entregar malas de dinheiro do esquema", verificou-se que refere-se à pessoa de HUGO RODRIGUES BORGES, CPF 482.987.511-91, o qual trabalhou formalmente na empresa AGROPECUÁRIA TERRAFERTIL, CNPJ 33.476.987/0001-74, de Ago/2004 a Mar/2013. A referida empresa, tem como proprietários JOSE RICARDO, seus irmãos EIVANICE CANÁRIO DA SILVA, FLAVIO ROGERIO DA SILVA e GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA, além de sua mãe NICEA CANARIO.*

➤ *ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO, CPF 781.934.511-04 - Conforme informado na DENÚNCIA, ADRIANA teria trabalhado como*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estagiária na SGR CONSULTORIA, em consulta a fontes abertas, ADRIANA é advogada (OAB/DF nº 19.961) e informou em seu perfil no site "Linked in", que trabalhou como advogada na empresa SGR CONSULTORIA, sendo que, atualmente, é sócia da JR SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e Conselheira suplente da Quarta Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF. Abaixo segue ilustrado seu perfil no LinkedIn e suplência no CARF:

[...]

➤ EIVANICE CANARIO DA SILVA, CPF 444.480.401-78 - Conforme informado na DENÚNCIA, EIVANICE é advogada (OAB/DF nº 19.910), irmã de JOSE RICARDO, sócia das empresas:

- 07.118.855/0001-60 JES CONSULTORIA E ASSESSORIA SS LTDA-ME

- 33.476.987/0001-74 AGROPECUÁRIA TERRAFERTIL LTDA-ME

- 33.487.604/0001-63 TENTAÇÃO COM E REPRES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

- 06.265.629/0001-40 SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL

- 11.297.807/0001-54 JR SILVA ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Em pesquisas realizadas em fontes abertas, confirmou-se a informação de que EIVANICE faria parte do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF), segundo consta na Portaria nº 228 de 02/04/2013 abaixo ilustrada.

"Portaria n.º 228, de 2 de abril de 2013. DOU. Seção 2, de 4 de abril de 2013. p. 33. Gabinete do Ministro."

Reconduz Eivanice Canário da Silva para exercer o mandato de Conselheiro Suplente, representante dos Contribuintes, junto a Primeira Câmara da Segunda Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, com duração de 3 (três) anos, contados na forma do art. 40 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

➤ GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA; CPF 691.168.811-68 - Conforme informado na DENÚNCIA, GUSTAVO seria advogado e irmão de JOSE RICARDO e sócio da empresa, AGROPECUÁRIA TERRAFERTIL LTDA - ME, CPNJ 33.476.987/0001-74. Em consulta a banco de dados disponíveis e fontes abertas verificou-se o parentesco com JOSE RICARDO, assim como a sociedade na referida empresa, entretanto, não foi localizado nenhum registro na OAB/DF.

➤ FLAVIO ROGERIO DA SILVA, CPF 462.382.981-20 - Conforme informado na Denúncia, FLAVIO seria advogado e irmão de JOSE RICARDO e sócio da empresa, AGROPECUÁRIA TERRAFERTIL LTDA-ME,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CNPJ 33.476.987/0001-74.

Em consulta a banco de dados disponíveis e fontes abertas, verificou-se o parentesco com JOSE RICARDO, assim como a sociedade na referida empresa, entretanto, não foi localizado nenhum registro na OAB/DF. FLAVIO também é sócio das empresas:

- 04.739.461/0001-31 TF COMERCIO DE FRUTAS E CEREAIS LTDA-ME

- 97.543.433/0001-25 LINNEAR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E PROJETOS AMBIENTAIS

FLAVIO trabalhou formalmente na empresa ECOMEX CONSULTORIA EMPRESARIAL DE 12/2009 A 08/2011.

➤ VALMAR FONSECA DE MENEZES, CPF 363.514.824-53 - Conforme informado na Denúncia, VALMAR é conselheiro do CARF como representante da Fazenda Nacional, além de atualmente ser Presidente da Terceira Câmara - Primeira Turma Ordinária, conforme abaixo ilustrado:

[...]

VALMAR é funcionário de carreira do Ministério da Fazenda, na função de AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, tendo ingressado no referido Órgão em Fev/1986.

➤ JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, CPF 373.051.824-00 - Conforme informado na Denúncia, JORGE CELSO é Conselheiro do CARF como representante da Fazenda Nacional, além de atualmente ser Presidente da Terceira Câmara - Primeira Turma Ordinária, conforme abaixo ilustrado:

[...]

JORGE CELSO é funcionário de carreira do Ministério da Fazenda, na função de AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, tendo ingressado no referido Órgão em Ago/1997. Anteriormente trabalhou no Banco do Brasil de Ago/1986 a Jun/1996.

4 - DAS EMPRESAS MENCIONADAS NA DENÚNCIA LIGADAS AO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO

➤ SGR - CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ 06.265.629/0001-40

Endereços-: SHCN CL QUADRA 204, BLOCO C 51 SALA 206, SHIS QI, Conjunto 13, Casa 22, Lago Sul, Brasília, DF.

Sócios: JOAO BATISTA GRUGINSKI, EDISON PEREIRA RODRIGUES e JOSÉ RICARDO DA SILVA.

Antigos sócios: EIVANICE CANARIO DA SILVA e EIVANY ANTONIO DA SILVA.

EIVANY ANTONIO DA SILVA foi fundador e ex-sócio da SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL. Atualmente está com 74 anos. Foi Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal e Secretário Adjunto da Receita Federal (1971-1990). Atua como advogado - OAB/DF 10556. EIVANICE CANARIO já foi citada anteriormente nesta informação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

8 - SUGESTÕES

Sugerimos à Autoridade Policial que:

- *Diante de todas as constatações efetuadas nesta informações com relação a DENÚNCIA, sugerimos a Autoridade Policial à instauração de Inquérito Policial para aprofundar as investigações;*
- *Solicitar informações ao COAF via SEI, para apurar possíveis movimentações bancárias atípicas;*
- *Após a instauração do IPL, solicitar diligências com o objetivo de levantar outros bens em nome dos denunciados (Fazendas, casas, veículos de alto valor);*
- *Efetuar levantamentos de campo nas empresas sediadas em São Paulo/SP;*
- *Quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático com o objetivo de entender a engenharia financeira e o possível tráfico de influência nas decisões do CARE relativos ao esquema de corrupção, tendo em vista os valores bilionários envolvidos.*

Esta é a informação.

Diante disso, foi instaurado o inquérito policial nº. 04/2014, autos nº 28042-88.2014.4.01.3400, por meio de portaria datada de 13/3/2014 (fls. 55/57), tendo sido determinado, dentre outras medidas, *informações do COAF relativa a eventuais movimentações financeiras atípicas acerca das pessoas físicas e jurídicas investigadas nos autos (fl. 57).*

No dia 14/4/2014, foi proferido despacho pela autoridade policial, determinando o apensamento e autuação dos Relatórios de Inteligência financeira nº 12064, 12065, 12066, 12224 e 1225, produzidos pelo COAF, bem como solicitadas outras providências (fls. 85/87).

Em 17/4/14, foi formulada representação pela Polícia Federal com escopo de quebrar o sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas envolvidas (fls. 354/424), tendo sido a medida deferida pelo Juízo singular (fls. 426/428).

Insurgindo-se contra a quebra do sigilo financeiro decorrente do relatório de inteligência financeiro nº 12225, obtido pela Polícia Federal junto ao COAF, anexado no Inquérito Policial nº 0028042-88.2014.4.01.3400, foi impetrado *habeas corpus* nº 0033000-98.2015.4.01.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em 8/3/2016, o Tribunal de origem denegou o *habeas corpus*, conforme acórdão assim ementado (fls. 1589/1590):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO FUNDAMENTADA. COAF - CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. NECESSIDADE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE QUANDO HÁ INDÍCIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRÁTICA DE DELITOS. LEI 9.613/98. PRECEDENTES. LEGALIDADE NA OBTENÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A investigação policial encontra-se autorizada em nosso sistema jurídico, cabendo à autoridade policial proceder à apuração sobre a existência da eventual prática de delitos, bem como de indícios de autoria, sendo justificadora da quebra do sigilo, a imprescindibilidade da medida para avançar em investigações já iniciadas por outros meios, o que ocorreu in casu.

2. Nos termos ditados do art. 15 da Lei n. 9.613/98, instaurou-se regularmente investigação policial a fim de apurar a existência de crime em face dos Indícios de sua prática, constantes do Relatório de Inteligência Financeira nº. 12225, enviado pelo COAF à autoridade competente para a instauração do procedimento cabível.

3. A Resolução nº 21, de 20 de Dezembro de 2012, do COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, que objetiva prevenir os crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo, tem como obrigatória a comunicação ao COAF das operações que possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98 ou com eles relacionarem-se, na forma do art. 15 da Lei 9.613/98.

4. Assim, as operações suspeitas, como as atípicas, podem ou não configurar delitos e, no caso de fundados indícios de sua prática, há obrigação legal de sua comunicação às autoridades competentes, conforme anteriormente explicitado (art. 15 da Lei nº. 9.613/98). Precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal e decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça.

5. Trata-se de procedimento rotineiro junto ao COAF, não havendo, portanto, provas ilícitas derivadas. A propósito, aplicada-se o entendimento do STF, por versar situação similar, adotado nas ADIs 2.386, 2.390 e 2.859, e RE 601.314.

6. Não se vislumbra a presença de ilicitude a justificar o sobrestamento ou trancamento da investigação policial, mormente diante do fato de que a prova colhida mediante quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico foi autorizada por autoridade competente, com a observância dos requisitos legais, elencados na Lei 9.613/98 e na Lei nº 9.296/96.

7. O trancamento de inquérito policial é medida excepcionalíssima e somente se apresenta juridicamente possível quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à instauração do procedimento administrativo, por ausência de prova indiciária, ou seja, materialidade ou autoria do delito.

8. Não há que se falar em ausência de justa causa para a instauração do IPL em apreço, tendo em vista a existência de materialidade dos delitos e indícios de autoria, não podendo ser afastado, de plano, o envolvimento do paciente. Demais, as investigações estão em curso e são dirigidas à formação da opinio delicti pelo Ministério Público Federal, razão pela qual o prosseguimento do IPL, em face de seu caráter informativo, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida que se impõe.

9. Habeas Corpus denegado.

Neste recurso, busca-se o reconhecimento de nulidade do processo diante da ilegalidade na quebra do sigilo financeiro ocorrido no Relatório de Inteligência Financeiro nº 12225, bem como das demais provas decorrentes, com o imediato trancamento das investigações da operação ZELOTES.

Quanto à alegada ilegalidade pela quebra do sigilo por iniciativa da autoridade policial, o voto condutor assim referiu (fls. 1565/1583):

Postulou-se, no presente habeas corpus, em síntese, em benefício do ora paciente, "(...) a concessão da ordem de Habeas Corpus ora deduzida, de modo a que declare essa Corte Regional a ilicitude da quebra do sigilo financeiro a que submetido, materializada na extração do relatório de inteligência financeiro nº 12225 (fls. 40/42 do APENSO I do IPL 004/20 14), bem como de todos os demais atos investigatórios e medidas cautelares subsequentes e dele dependentes, o que implica o trancamento imediato das investigações relacionadas à cognominada OPERAÇÃO ZELOTES, ao menos no que se refere ao paciente" (fls. 50/51).

De início, constata-se que o requerimento de quebra de sigilo fiscal do paciente e outros, feita pela autoridade policial encarregada das investigações, naquilo que, concessa venia, reputo como essencial para o deslinde da matéria em discussão, se encontra vazada nos seguintes termos:

"(...)

I - DOS FATOS:

Foi recebido nesta Polícia Federal envelope pardo dirigido ao Coordenador- Geral de Polícia Fazendária, tendo como remetente o CARLOS EDUARDO MARGANO MARCHIOLLI contendo documento que narra suposto esquema de Tráfico de Influência, Corrupção e Lavagem de Dinheiro dentro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais promovido por alguns Conselheiros com utilização da empresa SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL.

Conforme o citado documento, o JOSÉ RICARDO DA SILVA seria advogado e sócio de empresas que formariam uma verdadeira organização criminosa por ele comandada, a qual oferece, dissimuladamente sob a manta de 'assessoria jurídica', a facilitação de negociações ilegais ou obtenção de vantagens junto a diversos órgãos do Poder Executivo e Legislativo que ocasionam prejuízos de bilhões de reais aos cofres da União.

O principal foco de atuação seria justamente o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o chamado CARF, vinculado ao Ministério da Fazenda, o qual é o responsável pelo julgamento de recursos administrativos de autuações promovidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Receita Federal do Brasil, sendo que o 'esquema' seria o de influenciar e corromper funcionários públicos, diga-se Conselheiros, com o objetivo de cancelar os autos de infrações, resultando em milhões de reais economizados pelas empresas atuadas em detrimento do erário da União.

O documento menciona a ascensão meteórica de JOSÉ RICARDO DA SILVA o qual aos 40 anos de idade cuidava fazenda da Família em Minas Gerais e de repente se tornou advogado de sucesso o qual, com os contatos que conseguiu em São Paulo/SP e Brasília/DE, foi indicado como Conselheiro do CARF pela Confederação Nacional do Comércio.

Posteriormente, a narrativa indica as principais sociedades operadoras do esquema que seriam a SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e a J.R. SILVA ADVOGADOS e ASSOCIADOS, ambas com sede em Brasília/DE, sem possuírem uma carteiras de clientes efetivas, se tratando de empresas de fachada somente para dissimular a realização de negociações com empresas que sofreram autuações milionárias da Receita Federal.

Além das empresas SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e A J.R. SILVA ADVOGADOS e ASSOCIADOS, o JOSÉ RICARDO se serviria outras empresas para a movimentação e lavagem de dinheiro que recebe das empresas para obter julgamentos favoráveis às desconstituições de autuações da Receita Federal, além de intermediar contatos e decisões beneficiadoras de empresas em diversos Ministérios. Entre as empresas utilizadas para o branqueamento de capitais, se destacaria a AGROPECUARIA TERRAFERTIL, que tem como sócios toda a família do JOSÉ RICARDO e funcionaria no Hotel San Marco em Brasília, não havendo qualquer cliente ou realizando vendas.

O documento volta-se novamente ao JOSÉ RICARDO informando que o mesmo não coloca nenhum bem em seu nome, ficando todos em nome de pessoas interpostas e suas 'empresas de fachada', visando driblar o Fisco. Ademais, relata ainda que ele é dado a transitar com dinheiro vivo em Brasília/DF e no Aeroporto e nesse sentido, há menção a um funcionário de nome HUGO o qual seria um dos responsáveis por realizar vultosos saques em espécie e entregar malas de dinheiro para pagar os integrantes dos 'esquemas' de Brasília/DE.

Cabe destacar ainda a informação acerca da ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO já que a mesma teria sido funcionária e estagiária da SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e A J.R. SILVA ADVOGADOS e ASSOCIADOS e atualmente é sócia do escritório de advocacia. ADRIANA também teria conseguido ser indicada conselheira do CARE.

Da mesma, a irmã do JOSÉ RICARDO, a senhora EIVANICE CANARIO GUERRA, também seria sócia do escritório e de algumas outras empresas da família, além de ter conseguido também ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicada a Conselheira do CARE.

Fechando o grupo de conselheiros que se unem para 'derrubar' autuações da Receita para favorecimento de empresas, se juntaria os Conselheiros por parte da Fazenda, VALMAR FONSECA DE MENEZES e JORGE CELSO FREIRE DA SILVA.

Está declarado na carta que o JOSÉ RICARDO tomaria suas decisões no Lago Sul em Brasília, especialmente na QI 05, conjunto 13, casa 22, local aonde também trabalharia a irmã EIVANICE, e outros irmãos GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA e FLÁVIO ROGERIO DA SILVA, ambos advogados, assim como os demais irmãos.

Ainda, há menção a empresas sediadas em outras cidades do Brasil, especialmente São Paulo/SP, como a ALFA ATENAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, MARCONDES E MAUTONI EMPREENDIMENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA e a PLANEJA PARTICIPAÇÕES. Os representantes dessas empresas atuariam na captação de clientes após recebimento de informações privilegiadas do JOSÉ RICARDO obtidas de dentro do CARF, acerca de decisões administrativas tributárias desfavoráveis a grandes empresas e conglomerados.

Por fim, relaciona algumas empresas que teriam se beneficiado do suposto esquema, como a CIMENTO PENHA, JBS, GERDAU, CAO A, MMC, RBS, e ANFAVEA " (fls. 352/356).

.....

"(...)

18) JORGE VICTOR RODRIGUES e SBS CONSULTORIA EMPRESARIAL S C LTDA:

[...]

Tipo de vínculo	Data	Entidade A	Entidade B	Valor
Pessoa Conta		SBS CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA	1119702/0606-8	Titular
Pessoa Organização		ROME U SALARO	SBS CONSULTORIA EMPRESARIAL S C LTDA	Sócio
Pessoa Organização		AGENOR MANZANO	SBS CONSULTORIA EMPRESARIAL S C LTDA	Sócio
Pessoa Organização		JORGE VICTOR RODRIGUES	SBS CONSULTORIA EMPRESARIAL S C LTDA	Sócio
Pessoa Organização		EIVANY ANTONIO DA SILVA	SBS CONSULTORIA EMPRESARIAL S C LTDA	Ex-Sócio
Transação Financeira	13/05/2005	1119702/0606-8	Valor depositado em conta	R\$2.891.528,00

A SBS CONSULTORIA EMPRESARIAL S C LTDA foi trazida à investigação em razão do EIVANY ANTONIO DA SILVA ter sido sócio da mesma, tendo deixado o quadro societário em 11/10/2004, mas com registro da exclusão agosto de 2006.

Outro sócio de relevância para esta investigação é o JORGE VICTOR RODRIGUES o qual atualmente é conselheiro do CARF atuando na Terceira Turma Especial vinculada à 38 Câmara da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3ª Seção de Julgamento.

A SBS CONSULTORIA EMPRESARIAL S C LTDA ainda conta com mais 02 (dois) Ex-Auditores da Receita Federal o ROMEU SALARO e o AGENOR MANZANO e a mencionada empresa de consultoria ficou conhecida no início da década passada em razão de ser protagonista de um episódio envolvendo o lobby para alteração de legislação a fim de beneficiar a FIAT livrando-a do pagamento de multas e juros num montante de aproximadamente R\$ 630 milhões, de reais referentes ao. não recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). O episódio culminou com os sócios acionados como réus de um processo de improbidade administrativa.

Esse fato foi publicado na revista época edição 364 de maio de 2005 (link: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0..ERT50113-15223.00.html>), constando o seguinte: '12,8 milhões que saíram da montadora foram repartidos entre Paulo Baltazar e Sandro, um escritório de consultoria chamado SBS - pertencente a ex-funcionários da Receita - e o advogado Alberto Andrade'. O COAF levou isso em consideração pelo que identificou atipicidade na conta nº 1119702 da Agência 0606-8 do BRADESCO em Brasília que no dia 13/05/2005 possuía depositado o valor de R\$ 2.891.528, 00 (dois milhões oitocentos e noventa e um mil quinhentos e vinte e oito reais)" (fls. 407/411).

.....
"TV-CONCLUSÃO Dessa forma, conclui-se que as diversas pessoas mencionadas na carta recebida nesta Polícia Federal e além das desveladas a partir da investigação preliminar e informações de inteligência financeiras do COAF, possuem estreitos vínculos diretos e indiretos tanto em participações societárias atuais e de passado recente, como também em razão de movimentações financeiras.

Vale destacar que essas movimentações financeiras - foram comunicadas ao órgão de inteligência financeira pátria em razão de serem consideradas atípicas de acordo com normas por evidenciarem indícios e até mesmo tipologias consagradas do crime de Lavagem de Dinheiro.

Assim, parece que de fato há enorme possibilidade de que grandes empresas, para impor seus interesses privados perante o governo e para se beneficiar de decisões favoráveis de desconstituições de autuações fiscais milionárias têm se valido de ação de lobistas e corrupção de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para tais finalidades, que para receber os valores pagos a título de propina se utilizam engenharia financeira com interposição de empresas de consultora, de objetos diversos e até mesmo escritórios de advocacia, mesclando dinheiro sujo com o limpo, compras de apólices de seguros e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdências privadas e muitos saques e depósitos em espécie para ganhar liquidez, tudo visando ocultar ou dissimular a movimentação e transporte de capitais decorrentes de atividades criminosas acima mencionadas.

Os crimes acima comentados são de difícil materialização havendo necessidade de utilização de técnicas mais invasivas de investigação a fim de elucidar com amplo alcance a autoria e materialidade dos delitos em tela e robustecer o corpo probatório.

Dessa forma, urge o aprofundamento das investigações com o AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL dos investigados vez que o grandioso montante de R\$ 55.519.414,00 (cinquenta e cinco milhões quinhentos e dezenove mil quatrocentos e catorze reais) se trata apenas das movimentações consideradas atípicas, o que nos leva a crer isso que seja apenas a 'ponta do iceberg'.

A Jurisprudência pátria, pública e notoriamente, é pacífica quanto à possibilidade de exceções ao sigilo fiscal e bancário em havendo indícios da prática de crimes, sob pena de criminosos se escudarem nestas garantias para escusas práticas delituosas e ocultação do produto financeiro advindo das condutas ilícitas.

Para apuração da renda dos investigados torna-se salutar á investigação o afastamento do seu sigilo fiscal referente às declarações de imposto de renda e os dossiês integrados dos períodos que serão abaixo especificados, visando verificar a evolução patrimonial dos envolvido bem como observar a compatibilidade da movimentação financeira com os rendimentos declarados.

Ainda se faz necessário trazer à baila eventuais ações fiscais instauradas em desfavor dos investigados e consequentes representações fiscais para fins penais delas decorrentes, até mesmo para caracterização de eventual crime contra a ordem tributária, em respeito à Súmula 24 do STF.

Imprescindível, também, o afastamento do sigilo bancário das contas-correntes das pessoas físicas e jurídicas acima comentadas e que serão abaixo relacionadas, com a finalidade de se apurar com que pessoas físicas e jurídicas foram realizadas transações financeiras e qual a natureza, origem e destino dos valores que transitaram nas referidas contas correntes.

Nesse sentido cumpre destacar que o Departamento de Polícia Federal expediu a IN nº 42/20 10 - DGP/DGP, a qual, em pese seja um regramento interno do órgão, estabelece regras quanto à utilização do sistema SIMBA o qual foi outrora desenvolvido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL justamente com intuito de dar mais celeridade às investigações que envolvessem quebra de sigilo bancário e, principalmente, para dar mais qualidade à prova que venha a ser produzida a partir da análise das informações que venham a ser repassadas pelos bancos, as quais já estão adequadas ao leiaute da Carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Circular no 3454 do BACEN e só podem ser transmitidas se os dados estiverem devidamente no formato exigido e, ainda, somente após a validação da transmissão pelo próprio sistema.

Da mesma forma é importante o afastamento do sigilo bancário referentes às transações de celebração de contratos de seguros e pagamentos dos prêmios, investimentos em previdência privada e eventuais resgates antecipados dos valores investidos, descontos de cheques administrativos e outro documentos comprobatórios de tais operações, como extratos e documentação-suporte, só podem ser trazidos aos autos se tal sigilo for afastado pelo M.M. Juízo, no interesse da investigação.

Ex positis, REPRESENTO a Vossa Excelência o que se segue abaixo:

1) Com fulcro nos Artigos 198 do Código Tributário Nacional, Oficiar à Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Receita Federal, em nome do seu representante GERSON DAGORD SHAAN determinando a quebra do sigilo fiscal, para que o mesmo preste as informações abaixo especificadas e envie a seguinte documentação diretamente a esta Autoridade Policial, referente aos contribuintes indicados na tabela abaixo:

Item	Data	CPF/CNPJ	Período
01	JOSÉ RICARDO DA SILVA	33979499120	Ano de 2005 a 2013
02	EIVANY ANTONIO DA SILVA	00965537900	Ano de 2005 a 2013
03	EDISON PEREIRA RODRIGUES	01324497068	Ano de 2005 a 2013
04	FLAVIO ROGÉRIO DA SILVA	46238298120	Ano de 2005 a 2013
05	ALEXANDRE PAES DOS SANTOS	10244620130	Ano de 2005 a 2013
06	JORGE VICTOR RODRIGUES	02986965920	Ano de 2005 a 2013
07	EIVANICE CANÁRIO DA SILVA	44448040178	Ano de 2009 a 2013
08	ADRIANA OLIVEIRA RIBEIRO	78193451104	Ano de 2009 a 2013
09	JOÃO BATISTA GRUG INSKI	00499510925	Ano de 2009 a 2013
10	EDUARDO GONÇALVES VALADÃO	83175938191	Ano de 2009 a 2013
11	CLARA VENUSTA LOPES DA SILVA BARROS PENHA	02997398304	Ano de 2009 a 2013
12	PAULO ROBERTO CORTEZ	14592363000	Ano de 2009 a 2013
13	VALMAR FONSECA DE MENEZES	36351482453	Ano de 2009 a 2013
14	JORGE CELSO FREIRE SILVA	37305182400	Ano de 2009 a 2013
15	LUIS EDUARDO PAES LEME	64593150191	Ano de 2005 a 2007
16	HUGO RODRIGUES BORGES	48298751191	Ano de 2006 a 2013
17	MAURÍCIO DE ASSIS SALDANHA	03812690780	Ano de 2011 a 2013
18	JOSIMAR TELES DA SILVA	64175119168	Ano de 2005 a 2012
19	SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	06265629000140	Ano de 2005 a 2013
20	SBS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	37081171000100	Ano de 2005 a 2013
21	J.R. SILVA ADVOGADOS & ASSOCIADOS	11297807000154	Ano de 2009 a 2013
22	MARCONDES E MAUTONI EMPREENDIMIENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA LTDA	02811007000119	Ano de 2011 a 2013
23	ABC CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	11346997000152	Ano de 2011 a 2013



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24	IDEPE INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS ECONÔMICOS LTDA	05769231000188	Ano de 2009 a 2013
25	JES CONSULTORIA E ASSESSORIA SS LTDA - ME	07118855000160	Ano de 2005 a 2013
26	GOIÁS INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA-ME	09004412000174	Ano de 2011 a 2013
27	SVR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	13156025000120	Ano de 2010 a 2013
28	AGROPECUARIA TERRAFERTIL LTDA – ME	33476987000174	Ano de 2005 a 2013
29	DAVOS ENERGIA LTDA.	11388932000170	Ano de 2009 a 2013
30	RMSV-EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	14022592000157	Ano de 2011 a 2013
31	ALFA ATENAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	09486417000180	Ano de 2008 a 2013
32	PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	09505599000190	Ano de 2008 a 2013
33	RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	07397724000160	Ano de 2005 a 2013
34	DAVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS EM ENERGIA ELÉTRICA LTDA	15240894000164	Ano de 2012 a 2013
35	APS ASSESSORIA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA	00580381000125	Ano de 2005 a 2013
36	LINNEAR CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA	97543433000125	Ano de 2011 a 2013
37	ECOMEK CONSULTORIA EMPRESARIAL E MEIO AMBIENTE S/S LTDA – EPP	05083691000158	Ano de 2009 a 2013
38	RP ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	03407631000118	Ano de 2011 a 2013
39	TF COMÉRCIO DE FRUTAS E CEREAIS LTDA - ME	04739461000131	Ano de 2005 a 2013

(fls. 411/415).

Por sua vez, a decisão de quebra de sigilo fiscal do paciente e outros, encontra-se assim fundamentada:

Cuida-se de pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal formulado pela Polícia Federal, com o intuito de aprofundar as investigações atinentes ao Inquérito Policial - nº 28042-88.2014.4.01.3400, instaurado para apurar a prática, em tese, de um esquema de tráfico de influência, corrupção e lavagem de dinheiro existente no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos quais estariam envolvidos os conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO, EIVANICE CANAÁRIO GUERRA, VALMAR FONSECA DE MENEZES e JORGE CELSO FREIRE DA SILVA.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento dos pedidos (fís. 177/183).

Decido.

Conforme apurado pela Polícia Federal, o supracitado esquema envolveria conselheiros do Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo e Recursos Fiscais, que estariam atuando, em troca de dinheiro, para beneficiar algumas empresas no julgamento de recursos administrativos de aplicação de penalidades. Assim, as empresas beneficiárias do esquema deixariam de pagar as multas decorrentes da ação fiscalizatória da Receita Federal.

Ademais, para dar aparência de origem lícita aos valores obtidos nessas atividades, existiriam outras tantas empresas e escritórios de advocacia, dos quais os envolvidos seriam sócios ou empregados, as quais estão especificadas pela autoridade policial em seu pedido de quebra de sigilo.

Ressalte-se que o Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF apresenta movimentações atípicas envolvendo os investigados e empresas das quais fazem parte, os quais totalizam mais de 55 milhões de reais; o que necessita de apuração, ainda mais considerando que as pessoas investigadas possuem estreitos vínculos, tanto em relação às participações societárias quanto em razão das movimentações financeiras.

Assim, as medidas requeridas pela autoridade policial são necessárias para o deslinde das investigações, pois propiciarão o cruzamento dos dados bancários dos envolvidos, possibilitando verificar a origem e destino dos recursos movimentados, bem como a correspondência com as informações fiscais pertinentes a essas transações.

Ante o exposto, com fundamento na Lei Complementar nº 105, de 10 janeiro de 2001, e no art. 198, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, DEFIRO O PEDIDO DE QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL nos termos requeridos pela autoridade policial (fis. 02/72), inclusive no que se refere ao compartilhamento informações com Receita Federal e demais providências.

Oficie-se, com a ressalva de que as informações deverão ser encaminhadas diretamente à Autoridade Policial que preside as investigações, no prazo de 30 (trinta) dias" (fis. 423/425).

Assim, não se sustenta a alegação de que a quebra do sigilo fiscal apoia-se em denúncia anônima. Após a "notitia criminis", a autoridade policial encetou investigações preliminares indicativas da movimentação financeira atípica e de apurada engenharia financeira montada a partir de empresas de consultoria e escritórios de advocacia. Assim, havendo indícios de crime, houve por bem e, fundamentadamente, a autoridade impetrada de autorizar a quebra.

A esse respeito, faz-se importante mencionar que a investigação policial encontra-se autorizada em nosso sistema jurídico, cabendo à autoridade policial proceder às investigações sobre a existência da eventual prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos, bem como de indícios de autoria, sendo justificadora da quebra do sigilo, a imprescindibilidade da medida para as investigações já realizadas por outros meios, o que ocorreu in casu.

Assim, a decisão ora impugnada não carece de fundamentação, tampouco apresenta vícios capazes de anular a medida cautelar adotada, haja vista que a conduta imputada ao paciente é, em tese, típica; existem indícios de autoria, e, ainda, foi demonstrada a sua necessidade.

Ainda, no que tange à questão suscitada no presente writ, a respeito de que "(...) a Polícia Federal motivou-se a postular o afastamento do sigilo financeiro e fiscal do paciente e de sua empresa exclusivamente a partir da geração do relatório de inteligência financeira nº 12225, juntado nas fls. 40/42 do Apenso I ao inquérito policial" (fl. 13), nada há de irregular nesse fato, considerando o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.613/98, que "Dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências", verbis:

"Art. 14. E criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no ad. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003).

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito".

Dessa forma, nos termos ditados por lei (art. 15 da Lei n. 9.613/198), houve instauração de investigação policial a fim de apurar a existência de crime, em face de fundados indícios de sua prática, constantes do Relatório de Inteligência Financeira nº. 12225, enviado pelo COAF à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade competente para a instauração do procedimento cabível, no caso, inquérito policial.

No que tange à alegação dos impetrantes de que é necessário diferenciar operações atípicas de ilícitas, e, ainda, quanto à licitude da comunicação à autoridade policial de tais operações, faz-se importante mencionar a existência da Resolução nº 21, de 20 de Dezembro de 2012, do COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, que objetiva a substancialmente prevenir crimes de lavagem de dinheiro e também de financiamento do terrorismo.

Nos termos da citada Resolução, há necessidade de comunicação ao COAF das operações que possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98 ou com eles relacionar-se. Nesse sentido encontra-se o disposto no art. 12 da Resolução 21 de 2012, do COAF, especialmente o contido no inciso XVI norma:

"Seção VI Das Comunicações ao COAF

Art. 12. As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF:

I - operação que aparente não ser resultante de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;

II- operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;

III - operação incompatível com o patrimônio, a capacidade econômico- financeira, ou a capacidade de geração dos recebíveis do cliente;

IV - operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;

V - operação envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

VI - operação envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

VII- resistência, por parte do cliente ou demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;

VIII - atuação do cliente ou demais envolvidos, inclusive sócios e acionistas, no sentido de induzir a não realização dos registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

IX - operação da qual decorra pagamento que, por solicitação do cliente ou demais envolvidos, não seja por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, Documento de Crédito - DOC, transferência entre contas ou cheque nominativo;

X - operação envolvendo pagamento a terceiro, mesmo quando autorizado pelo cliente, desde que não destinado, comprovadamente, a fornecedor de bens ou serviços do cliente, ou recebimento oriundo de terceiro que não o sacado;

XI - pagamento distribuído entre várias pessoas ou utilizando diferentes meios;

XII - operação lastreada em títulos ou recebíveis falsos ou negócios simulados;

XIII - operação em que o cliente dispense vantagens, prerrogativas ou condições especiais normalmente consideradas valiosas para qualquer cliente;

XIV - quaisquer tentativas de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive mediante:

- a) fracionamento;
- b) pagamento em espécie;
- c) pagamento por meio de cheque emitido ao portador;
- ou d) outros meios;

XV - outras situações designadas em ato do Presidente do COAF; e

XVI - quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se" (<http://www.coaf.fazenda.gov.br>).

Assim, tanto as operações suspeitas, como as atípicas, podem ou não configurar delitos e, no caso de fundados indícios de sua prática, há obrigação legal de sua comunicação às autoridades competentes, conforme anteriormente explicitado (art. 15 da Lei nº 9.613/98).

Nesse sentido registro precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal e decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça, que, por importarem para o presente julgamento, seguem abaixo transcritas, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CONSTITUCIONAL. PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÍCIOS DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A intimidade, direito protegido constitucionalmente, engloba o sigilo fiscal, aspecto da vida privada da pessoa. O sigilo fiscal não é, todavia, absoluto, e deve ceder ao interesse público maior, de apuração dos crimes praticados, desde que decisão judicial, fundamentada, o autorize (ar. 93, IX - CF).

2. A existência de operações financeiras atípicas - a exemplo de frequentes retiradas, em espécie, de grandes quantias da conta bancária da impetrante e a remessa ao exterior de expressivo numerário, a título de rendas e capitais, investimentos e pagamentos de serviços -, não explicadas na impetração, justificam a medida requerida pelo Ministério Público Federal, em face de indícios de cometimento de crimes contra a ordem tributária e o sistema financeiro nacional.

3. A empresa, que alega correção de atividade empresarial, não deve ter receio ou temor de exhibir a sua realidade patrimonial perante o imposto de renda, tanto mais que isso seguramente levará ao devido esclarecimento de suspeitas originadas de Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Atividades Financeiras - COAF.

4. Denegação do mandado de segurança." (MS 0058609-54.2013.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, 2ª Seção, julgado por unanimidade em 14/05/2014, publicado no e-DJFI de 23/05/2014, p. 21).

"HABEAS CORPUS NO 186.318 - SC (2010/0178217-3) RELA TORA:. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE: AURY LOPES JÚNIOR E OUTROS

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

4ª REGIÃO

*PACIENTE: SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ
DECISÃO*

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC nº 0007683- 90.2010.404. 0000/SC).

Noticiam os impetrantes que, em 22.8.2007, a Polícia Federal representou ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal Especializada de Florianópolis/SC, pela quebra do sigilo bancário, fiscal e cambial, e pela interceptação telefônica de diversas pessoas - dentre elas o paciente - que estariam envolvidas na fabricação, exportação e exploração de máquinas caça-níqueis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de primeiro grau, em 6.9.2007, deferiu parcialmente o pedido, tendo sido decretada a quebra do sigilo bancário e fiscal do paciente e de outras pessoas, físicas e jurídicas.

Após aditamento do pedido pela Autoridade Policial, o Juízo monocrático deferiu a quebra de sigilo telefônico.

Em 11.7.2008, o paciente, juntamente com outros indivíduos, foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 334, caput (uma vez), e seu § 1º, alínea c (quatro vezes em concurso), no artigo 288 do Código Penal, e no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98 (oito vezes em concurso material).

A defesa impetrou prévio writ, visando à declaração de nulidade da prova utilizada nos autos da Ação Penal nº 2008.72.00.006023-3, ao argumento de que seria ilegal a investigação iniciada por comunicação realizada pelo COAF à Polícia Federal, violando o sigilo do paciente, sem qualquer indício de prática de ilícito.

O Tribunal a quo, por maioria, denegou a ordem do mencionado mandamus, cujo acórdão restou assim sumariado (fl. 257):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SUSPEITA DE PRÁTICAS ILÍCITAS. COMUNICAÇÃO DO COAF. ILICITUDE DA PROVA. NÃO-OCORRÊNCIA.

- Recebidas informações acerca de movimentações financeiras pelo COAF, incumbe à este proceder à respectiva análise. Ao final, sendo identificadas condutas que possam caracterizar atividade ilícita, fará comunicado ao(s) órgão(s) competente(s) para as medidas cabíveis.

- Não compete ao COAF efetuar investigação exaustiva para firmar convicção acerca de eventual prática delituosa, uma vez que o juízo que lhe compete é o de aparência.

- Agindo o COAF dentro do limite previsto pela legislação de regência, a comunicação efetuada à autoridade competente, acerca de eventual prática ilícita, não vicia a prova decorrente produzida em investigação posterior. Daí o presente mandamus, no qual os impetrantes alegam que o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário e de interceptação telefônica foi lastreado substancialmente em um Relatório de Inteligência lavrado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) encaminhado à autoridade policial, 'sem, contudo, haver indícios da prática de qualquer delito, mas somente apenas operações 'atípicas" (f. 3).

Afirmam que o COAF, ao encaminhar à Polícia Federal ofício contendo informações protegidas por sigilo em razão da suposta prática de atividades 'atípicas, violou o sigilo bancário e fiscal do paciente, sendo, pois, ilícita tal prova, assim como todas dela derivadas.

Destacam que 'o COAF somente está autorizado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compartilhar informações com os órgãos de persecução penal quando, e somente quando, concluir pela existência da prática de crimes previstos na Lei 9.613/98, ou quando haja fundados indícios de sua prática ou de qualquer outro ilícito - nos termos da Lei em questão' (f. 7).

Ressaltam que o COAF não concluiu que as informações referentes ao paciente e demais acusados denotassem a prática de qualquer crime, fazendo menção a movimentações atípicas, ou seja, anormais.

Concluem que, 'sendo somente 'atípicas, as informações sobre movimentações/operações financeiras não poderiam ser compartilhadas - sob pena de violação ao sigilo constitucionalmente assegurado' (fl. 10).

Entendem que 'convalidar tal prova acabaria por conferir ao COAF um poder muito além do legalmente previsto, dando-lhe permissão para que, querendo, comunique as 'autoridades competentes' toda e qualquer operação que fuja dos padrões convencionais, que seja 'atípica' (f. 11).

Sustentam que houve violação aos direitos fundamentais á intimidade e à privacidade, uma vez que a quebra do sigilo bancário do paciente não foi precedida de autorização judicial.

Aduzem que os pedidos de interceptação telefônica - o que foi indeferido e seu aditamento, que foi deferido - foram baseados nas informações ilegalmente advindas da COAF - provas ilícitas -, devendo, pois, a prova deve ser considerada nula.

Transcrevem excerto da fundamentação do voto vencido, no qual entendem ter sido a questão 'bem abordada e esclarecida' (f. 9).

Requerem, liminarmente, seja determinada a suspensão da instrução processual, até o julgamento do writ, noticiando a designação de audiência de interrogatório do paciente para o dia 22.11.2010. No mérito, pretendem o reconhecimento da ilicitude da prova, com seu respectivo desentranhamento, além de todas as outras provas que daí derivaram.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que os presentes autos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção ao HC nº 111. 172/SC, impetrado em favor de corréu nos autos da ação penal objeto deste writ.

No presente mandamus, buscam os impetrantes, em sede liminar, a suspensão da Ação Penal nº 2007.72.00.009821-9, em trâmite perante à Vara Federal Especializada da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, ao argumento de que é nula a prova que levou á instauração do inquérito policial que deu origem à mencionada ação.

O deferimento de liminar em habeas corpus é providência excepcional, cabível apenas em casos de patente ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é essa a hipótese dos autos.

Tem-se que a alegação de nulidade passa por um juízo de mérito, cuja realização é tarefa que cabe ao colegiado da Sexta Turma, conforme entendimento já exarado por este Sodalício:

[...] a provisão cautelar não se presta á apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ, não cabe medida satisfativa antecipada. (HC 17.579/RS, Rel. Min Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau sobre o alegado na presente impetração, encarecendo o envio de cópia da decisão que deferiu o pedido de interceptação telefônica.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2010.

*Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora (publicação em 03/11/2010)."*

Dessa forma, a alegação de que "3) a quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como as subsequentes interceptações telefônicas e telemáticas, os sequestros e as apreensões a que se sujeitou o paciente são derivadas da ilegal obtenção de dados junto ao COAF, constituindo, por isso, provas ilícitas" (fl. 18), também não merece prosperar.

Como se vê, as interceptações telefônicas, observaram o disposto na Lei 9.296/96 e as medidas cautelares, o art. 4º da Lei 9.613/98, que dispõe:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683 de 2012)" (<http://www.planalto.gov.br>).

Reitere-se, que, não se vislumbra a presença de ilicitude a justificar o sobrestamento ou trancamento da investigação policial, mormente diante do fato de que a prova colhida mediante quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico foi autorizada por autoridade competente, com a observância dos requisitos legais, elencados na Lei 9.613/98 e na Lei nº 9.296/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, reporto-me ao parecer do d. Ministério Público Federal, da lavra do eminente Procurador Regional da República, Dr. Wellington Luís de Sousa Bonfim, quando asseverou que:

"(...)

6 - A questão controvertida nos autos diz respeito à alegada ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira nº 12225, e, por derivação, das provas colhidas a partir dele.

7 - Como primeiro vértice do constrangimento ilegal que alegam estar sofrendo o paciente, apontam os impetrantes que o 'acesso direto, pela Polícia Federal, a dados acobertados pelo sigilo sem prévia autorização judicial dá causa à obtenção de prova ilícita'.

8 - No caso dos autos, esse alegado acesso direto, pela Polícia Federal, a dados acobertados pelo sigilo, sem prévia autorização judicial, está relacionado ao Relatório de Informação Financeira - RIE - nº 12225, por cópia às folhas 343/345.

9 - O mencionado RIF diz respeito à pessoa jurídica SBS CONSULTORIA EMPRESARIAL S O LTDA., que tem por sócios, além do paciente, Jorge Victor Rodrigues, os contribuintes Agenor Manzano e Romeu Salaro.

10- De acordo com as informações constantes do RIF 12225, o Banco Bradesco S/A comunicou operação suspeita relativa à manutenção de depósito de R\$2.891.528,00, no dia 15/05/2005, em conta titularizada pela SBS CONSULTORIA EMPRESARIAL S C LTDA.. O detalhamento das informações adicionais menciona o seguinte:

Detalhamento: EMPRESA APONTADA NO SITE DA REVISTA ÉPOCA - WWW.ÉPOCA.COM.BR, EDIÇÃO 364 DE MAIO 05, QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INVESTIGA UM GRUPO DE CONSULTORES E DE FUNCIONÁRIOS DA RECEITA FEDERAL QUE CONSEGUIRAM BENEFICIAR GRANDES EMPRESAS POR MEIO DE MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE FORMA A SE OBTER GENEROSOS BENEFÍCIOS DO FISCO. A EMPRESA SBS, SEGUNDO AS NOTÍCIA [sic], RECEBEU RECURSOS DE EMPRESAS QUE FORAM BENEFICIADAS COM A MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO. (folha 344)

11 - Conforme se depreende da representação pela quebra de sigilo bancário e fiscal formulada pela autoridade policial condutora do IPL nº 4/2014-COGER/DPF (Processo nº 28042-88.2014.4.01.3400), às folhas 351/421, o RIF em questão, bem assim os demais que constam das folhas 305/346, foram obtidos a partir do Sistema Eletrônico de Informações do COAF. Eis o que consta da representação:

[...].

Posteriormente, foi utilizado o Sistema Eletrônico de Informações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, a fim de que o mesmo informasse a esta Autoridade Policial a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de movimentações atípica que envolvessem os investigados e empresas que fazem ou fizeram parte do quadro societário o que gerou Relatórios de Inteligência Financeira com uma enormidade de informações financeiras consideradas atípicas e que foram analisadas e serão a seguir explanadas.

[...] (folha 360)

12 - Na verdade, o sistema utilizado pela autoridade policial é denominado Sistema Eletrônico de Intercâmbio - SEI -, a respeito do qual são encontrados os seguintes esclarecimentos na página do COAF na internet:

Intercâmbio de Informações

A cooperação e a troca de informações com as autoridades competentes são de grande importância para viabilizar ações rápidas e eficientes na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O intercâmbio de informações é disciplinado pelo artigo 15 da Lei nº 9.613, de 1998: 'O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito'.

Para fundamentar a conclusão pela existência do crime de lavagem de dinheiro, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, condição imposta no mencionado artigo 15, são necessários os seguintes requisitos para o intercâmbio:

a) a solicitação deve ser apresentada por:

■ "autoridade competente para apuração (investigação) do crime de lavagem de dinheiro ou de qualquer outro ilícito";

■ "autoridade responsável pelo procedimento de investigação objeto do pedido;

b) a solicitação deve conter:

■ " o número e a natureza do procedimento de investigação instaurado;

■ " informações sobre os fundados indícios da existência do(s) ilícito(s) sob investigação, com indicação do(s) respectivo(s) tipo(s) penal(is);

■ " identificação das pessoas envolvidas na investigação, com indicação do nome e do CPF ou CNPJ, conforme o caso.

O intercâmbio de informações com autoridades nacionais é realizado por meio do Sistema Eletrônico de Intercâmbio - SEI, no SISCOAF, ou por meio de correspondências (ofícios).

Além das autoridades nacionais, o COAF realiza intercâmbio de informações também com as Unidades de Inteligência Financeira - UIF integrantes do Grupo de Egmont.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para o intercâmbio, a UIF deve estar autorizada por lei a trocar informações de inteligência financeira com as congêneres estrangeiras e possuir salvaguardas adequadas - incluindo disposições de confidencialidade - para assegurar que as trocas de informações estejam de acordo com os princípios fundamentais, nacionais e internacionais, e em conformidade com as suas obrigações em matéria de proteção do sigilo do dado ou informação.

Aplicam-se ao intercâmbio com Unidades de Inteligência Financeira os mesmos requisitos exigidos para o intercâmbio com autoridades nacionais. Além desses, são também necessárias informações sobre a existência de relação entre a(s) pessoa(s), ou o caso suspeito, e o país alvo da solicitação.

As informações trocadas entre as Unidades de Inteligência Financeira não podem ser divulgadas sem o consentimento prévio e formal da UIF requerida.

[...]

13 - Esse intercâmbio de informações está regulamentado no Anexo do Decreto nº 2.799/1998, que aprova do Estatuto do COAF, o qual dispõe do seguinte modo:

CAPÍTULO IV

Do intercâmbio de informações

Art. 11. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados, o Departamento de Polícia Federal, a Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República e os demais órgãos e entidades públicas com atribuições de fiscalizar e regular as pessoas sujeitas às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998 prestarão as informações e a colaboração necessárias ao cumprimento das atribuições do COAF e sua Secretaria-Executiva.

§ 1º A troca de informações sigilosas entre o COAF e os órgãos referidos no caput, quando autorizada judicialmente, implica transferência de responsabilidade pela preservação do sigilo.

§ 2º Os pedidos de informação de que trata o caput serão encaminhados mediante formulário específico, assinados por autoridade administrativa competente, ou acessados os dados armazenados em banco de dados, eletrônico, por servidor ou funcionário devidamente cadastrado.

§ 3º As solicitações de informações dos órgãos que compõem o COAF e deste aos referidos órgãos serão atendidas prioritariamente.

§ 4º As informações solicitadas ao COAF serão encaminhadas ao solicitante, na forma de formulários ou relatórios específicos, caracterizando o seu encaminhamento a transferência da responsabilidade pela preservação do sigilo legal, quando for o caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º Os órgãos referidos no caput estabelecerão mecanismos de compatibilização de seus sistemas de dados, para facilitar a troca de informações eletrônicas, que não estejam protegidas pelo sigilo legal.

Art. 12. O COAF poderá compartilhar informações com autoridades pertinentes de outros países e de organismos internacionais, com base na reciprocidade ou em acordos.

Art. 13. Recebida solicitação de informação referente aos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613. de 1998, procedente de autoridade ou órgão competente de outro país, o COAF atenderá ou encaminhará, se for o caso, a solicitação aos órgãos competentes, para que sejam tomadas as providências cabíveis objetivando o atendimento da solicitação. (grifo inexistente no original)

14 - Como se vê, quando o COAF concluir pela existência de - crimes previstos na Lei nº 9.613/98, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, está legalmente autorizado (art. 15 do citado diploma legal) a comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, sem necessidade de autorização judicial.

15 - Tal comunicação pode ocorrer a partir de solicitações de informações dos órgãos competentes ao COAF que, ao encaminhá-las aos solicitantes, por meio de formulários ou relatórios específicos, transfere a responsabilidade pela preservação do sigilo legal, quando for o caso.

16 - No entanto, não é qualquer informação que o COAF transfere, e nem esse órgão o faz em qualquer situação: é necessário que ele tenha concluído pela existência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

17 - Tal é o que se extrai da seguinte informação do próprio COAF acerca dos Relatórios de Inteligência Financeira que expede:

Relatório de Inteligência Financeira - RIF

O resultado das análises de inteligência financeira decorrentes de comunicações recebidas, de intercâmbio de informações ou de denúncias, é registrado em documento denominado Relatório de Inteligência Financeira - RIF.

O Relatório de Inteligência Financeira pode ser:

■ **espontâneo (de ofício): RIF elaborado por iniciativa do COAF, resultante da análise de comunicações recebidas ou de denúncia; ou**

■ **de intercâmbio: RIF elaborado para atendimento a solicitação de intercâmbio de informações, por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridades nacionais ou por Unidades de Inteligência Financeira.

Quando o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, os Relatórios de Inteligência Financeira são encaminhados às autoridades competentes, nos termos do previsto no artigo 15 da Lei nº 9.613, de 1998: 'O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito'.

O conteúdo do RIF é protegido por sigilo constitucional, inclusive nos termos da Lei Complementar 105, de 2001, não estando, portando, sujeito às classificações da Lei 12.527, de 2011. O destinatário do RIF fica responsável pela preservação do sigilo. (grifo inexistente no original)

18 - Portanto, a partir do que o próprio COAF esclarece em sua página na internet, e do que está disposto no ad. 15 da Lei nº 9.613/98 e no ad. 11, § 4º, do Decreto nº 2.799/98, extrai-se que, ao expedir um Relatório de Informação Financeira, a citada Unidade de Inteligência Financeira está comunicando ao órgão competente, no caso dos autos, a Polícia Federal, que, ao analisar determinada situação, concluiu pela existência de crimes de lavagem de dinheiro, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

19 - Destarte, se o COAF encaminhou à Polícia Federal, via Sistema Eletrônico de Intercâmbio, o RIF 12225, concernente à SBS CONSULTORIA EMPRESARIAL S C LTDA., foi porque concluiu pela existência de crime ou de fundados indícios de sua prática, tendo procedido à comunicação á autoridade competente, nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 9.613/98, providência para a qual prescinde de autorização judicial' (fls. 1476/1480).

Ressalte-se, ademais, que o trancamento de inquérito policial é medida excepcionalíssima e somente se apresenta juridicamente possível quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à instauração do procedimento administrativo, por ausência de prova indiciária, ou seja, materialidade ou autoria do delito.

Demais, recentemente, o STF decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, adotando o entendimento de que o acesso dos órgãos da administração aos dados fiscais não configura quebra de sigilo bancário, mas sim transferência de informações protegidas pelo sigilo (RE 601.314, com repercussão geral, e ADIs 2.386, 2.390 e 2.859). O mesmo raciocínio aplica-se ao caso de o COAF repassar o relatório diretamente à Polícia e/ou ao Ministério Público Federal.

Diante disso, denego a ordem de habeas corpus postulada na petição inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como salientado, diante da apresentação de documento apócrifo, indicando grande esquema de corrupção e tráfico de influência praticado por Conselheiros do CARF, foram realizadas investigações preliminares pela Polícia Federal, datadas de 21/2/2014 (fls. 62/83), que confirmaram indícios dos crimes de corrupção, tráfico de influência, participação em organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Por tais motivos, ocasionou, na data de 13/3/2014, a instauração de inquérito policial - IPL nº 04/2014 Autos 28042-88.2014.4.01.3400 - com o objetivo de aprofundar a verossimilhança da denúncia anônima e das diligências preliminares sendo inicialmente atribuídos a JOSÉ RICARDO DA SILVA, EIVANICE CANÁRIO DA SILVA, ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA, FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA, JOSÉ CELSO FREIRE DA SILVA e VALMAR FONSECA DE MENEZES, tendo sido solicitadas *informações do COAF relativa a eventuais movimentações financeiras atípicas acerca das pessoas físicas e jurídicas investigadas nos autos* (fls. 55/57), sendo que, em 14/4/2014, após constatada anomalias, foram autuados e apensados ao inquérito os Relatórios de Inteligência Financeiras nº 12064, 12065, 12066, 12224 e 1225 prestados pelo COAF (fls. 85/86), que foram prestados ante a provocação da autoridade policial (fl. 57).

Sendo assim, após o aprofundamento da apuração dos fatos delituosos, o COAF constatou a existência de movimentação financeira atípica da empresa SBS Consultoria Empresarial S/C LTDA, onde Eivany Antonio da Silva, genitor de José Ricardo da Silva (fl. 392), foi sócio da aludida empresa, a qual, por sua vez, possui dentre outros sócios o ora Recorrente, que também era Conselheiro do CARF (fl. 411).

Ressalte-se que, conforme se extrai dos autos, Eivany Antonio da Silva também foi sócio da SGR Consultoria Empresarial LTDA, sendo sócio titular da Agropecuária Terrafertil, ambas investigadas no mesmo procedimento.

É efetivamente normal a descoberta de novos fatos e autores durante o tramitar da investigação criminal.

Com relação à quebra do sigilo financeiro por meio do Relatório de Inteligência Financeira nº 12.225, obtido pela Polícia Federal junto ao COAF, sem autorização judicial, verifica-se que o art. 15 da Lei 9.613/98 assim dispõe:

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

No caso, o COAF identificou a existência de movimentação financeira atípica da Empresa SBS Consultoria Empresarial S/C LTDA, sendo relacionado Agenor Manzano e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Romeu Salaro, como gerentes/diretores e o ora Recorrente como sócio.

A anomalia comunicada constituiu-se num valor de R\$ 2.891.528,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil e quinhentos e vinte e oito reais) com o detalhamento de que a empresa apontada no site da revista *Época* - www.epoca.com.br, edição 364 de maio/05, que o Ministério Público Federal investiga um grupo de consultores e de funcionário da Receita Federal que conseguiram beneficiar grandes empresas por meio de mudança na Legislação Tributária, de forma a se obter generosos benefícios do Fisco a empresa SBS, segundo as notícia, recebeu recursos de empresas que foram beneficiadas com a mudança na legislação (fl. 347).

Assim, o Relatório de Inteligência Financeira nº 12225, de 4/4/2014, apenas comunica a operação suspeita, prescindindo, portanto, de autorização judicial.

A provocação inicial pela autoridade policial não desnatura a comunicação do ilícito indiciariamente constatado pelo COAF. Daí porque encaminhado o relatório à Polícia Federal, utilizado apenas em momento posterior como acréscimo aos fundamentos para quebra do sigilo fiscal e bancário - requerida em 23/4/2014 (fls. 354/424) e deferida às fls. 426/428.

Desse modo, constatada a atipicidade da operação, com a presença de indícios de crime previsto na Lei 9.613/98, e devidamente comunicada à Polícia Federal, não se verifica ilegalidade no Relatório de Inteligência Financeira nº 12225, na medida em que se encontra em consonância com o art. 15 da Lei 9.613/98.

No tocante à utilização exclusiva do Relatório de Inteligência Financeira para quebra do sigilo fiscal e financeiro, verifica-se que o relatório não consistiu no primeiro ato de investigação, pois precedido de diligências preliminares (fls. 62/83) que verificaram indícios de autoria e prática de crimes de corrupção, tráfico de influência, participação em organização criminosa e lavagem de dinheiro praticados por Conselheiros do Conselho Administrativo e Recursos Fiscais que beneficiavam empresas, em troca de dinheiro, por meio de decisões no sentido de impedir o pagamento de multas aplicadas pela ação fiscalizatória da Receita Federal, valendo-se de empresas e escritórios de advocacia para o fim de dar aparência de origem lícita.

Dos argumentos alinhados, não se evidencia carência de fundamentação na decisão de quebra de sigilo financeiro e fiscal, antes pelo contrário, foi a decisão fundamentada no suporte probatório prévio e motivada especialmente na necessidade e utilidade dessa medida.

Como se vê, foram realizadas diligências pela Autoridade Policial com o fim de apurar eventual prática delitiva por força dos dados constante do relatório do COAF e envidados esforços para a produção de outras provas, restando justificada a alegação de necessidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal.

Assim, não prospera a alegação de que não houve nenhuma diligência prévia, uma vez que, diante das investigações preliminares e dos levantamentos de campo, é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferir que foram realizadas outras provas menos invasivas, não havendo que se falar em ilicitude da prova. A propósito, em recente julgado proferido nesta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS . LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO DE QUEBRA DO SIGILO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL UNICAMENTE COM BASE EM RELATÓRIO DO COAF. INOCORRÊNCIA.

1. O trancamento de inquérito policial, em sede de habeas corpus, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, comprovada a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta, em caso contrário, havendo necessidade de dilação probatória, este ponto do writ não deve ser conhecido.

2. A quebra dos sigilos bancário e fiscal fundou-se no suporte probatório prévio e justificou a indispensabilidade da prova.

3. A arguição de que a movimentação bancária é aparentemente incompatível com a renda dos investigados exigiria a investigação da origem e destino dos valores para apuração de crimes, e nisso não há absurdo lógico ou falta de proporcionalidade.

4. Não foi o decreto de quebra dos sigilos baseado unicamente no relatório do COAF, pois foram previamente realizadas outras provas menos invasivas, como a tomada de declarações de Ana Lúcia Pinto Soares e Cláudia Vieira Santos Rodrigues, além do chamamento por diversas vezes dos representantes legais da sociedade Mutreco Bar e Lanchonete LTDA, que não compareceram espontaneamente para prestar esclarecimentos.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 42.121/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016).

Quanto à arguida ilegalidade da interceptação telefônica, o Juízo monocrático autorizou as interceptações, em 23/7/2014 - autos nº 45072-39.2014.4.01.3400 - com os seguintes fundamentos (fls. 549/555):

Cuida-se de medida cautelar vinculada ao Inquérito Policial no 28042-88.2014.4.01.3400, no qual se apura suposto esquema de tráfico de influência, corrupção e lavagem de dinheiro,, inclusive no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, comandado pelo Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA.

A autoridade policial responsável pelas investigações representa pela quebra do sigilo das comunicações telefônicas e de dados dos terminais fixos e móveis utilizados por JOSÉ RICARDO DA SILVA (CPF nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

339.794.991-20), EIVANICE CANÁRIO DA SILVA (CPF nº 444.480.401-78), EIVANY ANTÔNIO DA SILVA (CPF nº 009.655.379-00), FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA (CPF nº 462.382.981-20), ADRIANA OLIVEIRA RIBEIRO (CPF nº 781.934.511-04), EDISON PEREIRA RODRIGUES (CPF nº 013.244.970-68), EDUARDO GONÇALVES VALADÃO (CPF nº 831.759.381-91), PAULO ROBERTO CORTEZ (CPF nº 145.923.630-00), ALEXANDRE PAES DOS SANTOS (CPF nº 102.446.201-30), VALMAR FONSECA DE MENEZES (CPF nº 363.514.824-53), HUGO RODRIGUES BORGES (CPF nº 482.987.511-91), SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 06265629000140), J.R. SILVA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (CNPJ nº 11297807000154), IDEPE-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS ECONÔMICOS LTDA (CNPJ nº 05769231000188) e RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A (CNPJ nº 07397724000160), nos termos elencados às fls. 109/114, visando descobrir a origem e o destino dos recursos movimentados de forma atípica pelos investigados, acompanhar suas ações, identificar outros agentes e localizar bens objeto de lavagem de dinheiro, dentre outras provas.

O Ministério Público Federal, às fls. 118/124, manifestou-se pelo deferimento dos pedidos.

É o relatório. Decido.

As investigações até então realizadas pela autoridade policial corroboram dados e fatos relatados na notícia criminis dirigida ao Coordenador-Geral de Polícia Fazendária, que aponta a prática de tráfico de influência, corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, dentre eles JOSE RICARDO DA SILVA, que estaria promovendo a reversão ou cancelamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal em desfavor de diversas empresas, mediante pagamento.

Restou comprovada a existência, ainda que fictícia, das pessoas jurídicas indicadas; os laços familiares, empregatícios, e societários de JOSÉ RICARDO DA SILVA; a movimentação de vultosas quantias pelo referido investigado e pelas pessoas físicas a ele relacionadas ou ligadas às empresas envolvidas, consideradas atípicas pelo COAF. E há indícios consideráveis da atuação de JOSÉ RICARDO DA SILVA e de outros conselheiros do CARF na reversão ou cancelamento de autuações em desfavor das empresas apontadas como beneficiárias do esquema.

O investigado JOSÉ RICARDO DA SILVA é Conselheiro do CARF e sócio de diversas empresas, dentre elas a SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e a J.R. SILVA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, que têm ou teve como sócios seus familiares EIVANICE CANÁRIO DA SILVA (irmã) e EIVANY ANTÔNIO DA SILVA (pai), ADRIANA OLIVEIRA RIBEIRO, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO e EDISON PEREIRA RODRIGUES, todos envolvidos com movimentações financeiras atípicas. Dos aludidos sócios, EIVANICE e ADRIANA foram também indicadas e são, estranhamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselheiras do CARF.

Restou apurado que EDISON PEREIRA RODRIGUES também participa do escritório RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, cujas movimentações vultosas foram igualmente consideradas atípicas pelo COAF, havendo, ainda, a suspeita de envolvimento da sua filha MEIGAN RODRIGUES, também estranhamente Conselheira da 3ª Turma Especial Vinculada à 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, representante dos contribuintes (fl. 47).

PAULO ROBERTO CORTEZ, igualmente Conselheiro do CARF, figura como sócio em outras empresas das quais JOSÉ RICARDO possui participação societária, dentre elas a SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, cujas contas correntes apresentaram, da mesma forma, movimentações financeiras volumosas e atípicas (fi. 25).

As empresas JBS (J&F INVESTIMENTOS - FRIBOI FRIGORÍFICOS), GERDAU INTERNACIONAL EMPREENDIMENOS LTDA., GERDAU AÇOMINAS S.A. e MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S.A., apontadas como beneficiárias do esquema, possuem diversos processos administrativos de autuações em seu desfavor e, nos julgamentos dos recursos que contaram com a participação de JOSÉ RICARDO DA SILVA e dos demais conselheiros investigados, dentre eles VALMAR FONSECA DE MENEZES e JORGE FONSECA CELSO FREIRE DA SILVA, houve reversão ou cancelamento das autuações do Fisco Federal.

Também foi possível identificar o apontado sacador HUGO, como sendo HUGO RODRIGUES BORGES, empregado da sociedade AGROPECUARIA TERRAFERTIL (empresa da família de JOSÉ RICARDO), restando demonstrado que foi responsável por saques de vultosas quantias, inclusive nas contas das entidades SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e IDEPE - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS ECONÔMICOS LTDA, indicando que há um elo entre as referidas empresas e o IDEPE, que tem em seu quadro societário FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA (irmão de JOSÉ RICARDO) e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, conhecido lobista desta capital federal.

No total, foram identificada 101 (cento e uma) grandes movimentações financeiras atípicas entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas (todas ligadas a JOSÉ RICARDO DA SILVA, direta ou indiretamente), algumas já especificadas acima, que constituem fortes indícios do crime de lavagem de dinheiro (possivelmente decorrente dos delitos de corrupção e tráfico de influência), mormente quando se verifica que os investigados possuem poucos bens em seus nomes e que a maior parte dessas empresas não está em funcionamento.

Encontram-se, no caso, presentes os requisitos da Lei nº 9.296/96, ou seja, os crimes investigados são punidos com reclusão, há indícios suficientes de autoria e não há outro modo de se produzir a prova, senão pelo implementada medida restritiva ora requerida, tendo em vista que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a autoridade policial fez com antecedência diversas diligências policiais investigativas menos invasivas, sendo essencial agora uma medida probatória, ainda que mais invasiva, mais eficaz, a fim de que se possa colher elementos outros ligados aos fatos investigados.

Além da interceptação telefônica, é cabível a quebra do sigilo dos dados cadastrais, dados de cartões de recarga, localização geográfica, extratos, dados das ligações "on line" dos aludidos terminais e dos terminais interlocutores, acesso "on line" do conteúdo das mensagens enviadas, bem como as medidas operacionais especificadas pela autoridade policial em seu pedido de fls. 109/114.

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados pela autoridade policial (fls. 109/114), determinando a quebra do sigilo dos dados telefônicos e a interceptação dos seguintes terminais:

[...]

Ressalvo que a interceptação deverá durar, inicialmente, 15 (quinze) dias, a contar da instalação dos equipamentos, ficando o requerente autorizado a conduzir os procedimentos e solicitar junto aos órgãos competentes os dados e os documentos necessários à elucidação dos fatos, bem como requisitar serviços técnicos especializados às empresas telefônicas.

Confiro força de ofício à presente decisão, que vai registrada sob o nº 944/2014, para que sua cópia sirva de expediente a ser apresentado às empresas de telefonia, junto com cópia das fls. 112/113 (observações técnicas), diretamente pela autoridade policial, para cumprimento, sob as sanções legais, que também deverão velar pelo sigilo.

Após o cumprimento das medidas postuladas, passados 30 dias sem novo pedido decorrente diretamente desta Quebra de sigilo Telefônico, ARQUIVEM-SE estes autos.

Decreto o sigilo do presente processo e do Inquérito Policial correspondente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ressalvado o sigilo.

Observa-se que a Lei 9.296/96 não prevê como condição o exame prévio do resultado da quebra do sigilo financeiro e fiscal, de modo que, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão de monitoramento telefônico (fls. 549/552), inexistente flagrante ilegalidade, notadamente porque os crimes averiguados são punidos com reclusão, com a presença de indícios de autoria e ainda considerada a impossibilidade de obtenção por meio de outras provas, tendo reconhecido na instância ordinária a existência de diversas diligências menos invasivas.

Conforme se verifica, a representação e decretação da quebra de sigilo telefônico não derivaram exclusivamente das informações obtidas pelo COAF, mas de todo o acervo probatório constante dos autos, em especial das investigações preliminares (fls. 62/83) e dos levantamentos de campo (fls. 136/150), o qual é formado por outros documentos que davam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta de indícios delitivos. Portanto, não há que se reconhecer na espécie nulidade das interceptações telefônicas, pois embasada também em outras provas já constantes do autos. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.296/96. ÔNUS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Demonstrada, no caso concreto, a ocorrência de medidas investigatórias prévias à decretação da interceptação telefônica. Relatório do COAF, bem como quebras de sigilos bancários e fiscal corroboraram a existência de indícios de delitos noticiados por autoridades alfandegárias estrangeiras. O primeiro período de interceptação telefônica, por sua vez, reforçou as suspeitas e a extensão da interceptação ao recorrente se mostrou adequada e respaldada por elementos colhidos anteriormente.

2. A defesa alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, mas não demonstra que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

(RHC 65.550/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Ademais, não constatada ilegalidade na quebra de sigilo, resta prejudicado o exame da ilicitude da prova por derivação.

Note-se que há muito a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, somente passível de adoção quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXTORSÃO (ART. 158, CP). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA: INVESTIGAÇÃO LASTREADA EM INDÍCIOS RAZOÁVEIS. EQUIVOCADA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS INVESTIGADOS: IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial, por meio de *habeas corpus* - ou do recurso ordinário em *habeas corpus* - é medida de exceção, sendo cabível tão-somente quando, de forma inequívoca, emergirem dos autos a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes). Essas circunstâncias, a propósito, não podem ser evidenciadas, de plano, da investigação de origem.

(...)

9. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(RHC 39.140/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 08/06/2016).

Não constatada situação de investigação por fatos impossíveis de enquadramento típico, é descabida a pretensão de trancamento do inquérito.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0185848-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 73.331 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00280428820144013400 00330009820154010000 0042014 280428820144013400
330009820154010000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J V R
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA - RS042691
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956
FELIPE ROCHA OLIVEIRA - DF036537
POLIANA LOBATO - DF029123
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA, pela parte RECORRENTE: J V R

Exma. Sra. Dra. SPGR RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. .